

PROCESSO : 14217- 4/2011
PROCEDÊNCIA : **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**
CNPJ : 04.217.371/0001-80
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

I) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao exercício de 2011, sob a gestão da **Sr. Edio Gomes da Silva**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria realizou na sede do Tribunal de Contas, através das informações prestadas pelo Sistema APLIC, bem como a inspeção "*in loco*", na Câmara Municipal de Aripuanã, no período de 06/02/2012 a 17/02/2012, com observância à normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 136 a 150 e anexos TCE/MT).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar

n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante ofício N° 622/GASC-LHL/2011 (fls. 54 TCE/MT) o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca relatório técnico de auditoria. O gestor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa pronunciou-se pela confirmação das informações contidas no relatório (fls. 162 a 182 TCE/MT), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 183 a 188 TCE/MT).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, sob a responsabilidade do **Sr. Edio Gomes da Silva**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

1. ATOS DE GESTÃO

1.1. Repasses recebidos

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 650.000,00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 671.200,00.

As transferências financeiras recebidas foram contabilizadas como Receita Orçamentária, de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria 339 de 29/08/01, da Secretária do Tesouro Nacional.

1.2. Gasto Total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 667.069,84,

correspondente a 6,62% da receita base (2010) de R\$ 10.065.389,48, estabelecido no inciso I art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional máximo de 7%.

1.3. Gasto com folha de pagamento

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 456.589,83, correspondente a 68,04% da sua receita de R\$ 671.000,00, não ultrapassando o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

1.4. Gastos com pessoal

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 456.599,83, correspondente a 3,57% da RCL (R\$ 12.802.547,65), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

1.5. Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 262/2008 de 27/06/2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 2.476,81 para os Vereadores e de R\$ 4.128,02 para o Presidente.

O subsídio dos vereadores correspondeu a 29,99% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), não excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da CF.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício de 2011, no montante de R\$ 287.310,00, correspondeu a 1,91% da receita do Município de Santo Antônio do Leste (R\$ 15.006.901,65), não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 12.384,00) (art.37, inc. XI,CF).

1.6 Sessões Extraordinárias

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art.57, §7º,CF;Acórdão nº 291/2007 – TCE/MT).

2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada fez o montante de R\$ 667.069,84, a liquidada R\$ 667.069,87 e a paga R\$ 566.254,52, conforme Anexo III

No final do exercício, restou um saldo positivo em conta corrente no valor de R\$ 4.130,16, que foi devidamente devolvido aos cofres públicos municipais.

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foi homologado somente 01(hum) procedimento licitatório no valor total de R\$ 17.900,00, representando 2,68% do total empenhado no exercício; e 03 (três) processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 19.500,00, o que representa 2,92% do total empenhando no exercício, conforme anexo IV.

4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 03 (três) contratos no valor total de R\$ 19.500,00 e um termo aditivo no valor de R\$ 26.000,00, totalizando R\$

45.500,00.

5. PESSOAL

No exercício de 2010 foi apontado que o cargo de contador de natureza efetivo, não estava sendo ocupado por servidor habilitado em concurso público contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e o Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal.

Tal ocorrência incorre também no presente exercício onde foi contratado o Sr. Adolfo Delfino de Souza que não pertence ao quadro de efetivos da Câmara Municipal – KB 10.

6. ENCARGOS PREVIDENCIARIOS

Foram recolhidos o montante de R\$ 106.442,65 às instituições previdenciárias.

Sendo ao RGPS o montante de R\$ 86.889,65, R\$ 30.023,41 parte servidor e R\$ 56.866,24 parte patronal; e R\$ 19.553,00 ao RPPS, sendo R\$ 9.776,50 parte servidor e R\$ 9.776,50 parte patronal.

Foram analisadas as folhas de pagamentos e confrontadas os recolhimentos do exercício em análise.

7. Restos a Pagar

Não houve restos a pagar no exercício.

8. Bens móveis e imóveis

De acordo com o registro contábil, no encerramento do exercício de 2011, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste

totalizaram R\$ 111.187,40 e R\$ 190.339,04, respectivamente, totalizando R\$ 301.586,44.

Integraram a amostra analisada os bens patrimoniais móveis tombadas no prédio sede da Câmara e o automóvel adquirido.

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois a Câmara só possui um veículo;

Conforme o sistema APLIC houve registro de R\$ 613,02 gastos com serviços de manutenção (M M Cabreira Brites Auto Elétrica) e R\$ 6.004,82 de gastos com combustíveis (Posto Arco Iris Ltda).

2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts.83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de dezembro de 2011. (art.70, CF; e art. 184, Res. Nº 14/07 – TCE/MT) – MB 02

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O controle Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste foi implantado pela Resolução nº 001/2008. Quem responde pelo controle interno é a servidora efetiva Guelly Urzeda de Mello, nomeada por meio de Portaria nº 08/2008.

No exercício de 2011, o controle interno emitiu 64 circulares internas, vários alertas e notificações, relevando-se pró ativo na busca do aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Legislativo Municipal.

11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas por outro gestor em exercícios

anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT;

Exercício	Acórdão nº	Resultados de Julgamento
2009	2364-10	Julgar Regulares, com Recomendações e Determinações Legais Aplicadas de Multa
2010	2320-11	Julgar Regulares, com Recomendações e Determinações Legais, Aplicação de Multa , Restituição de Valores aos Cofres Públicos

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 2.364/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor – situação verificada em 2011
1	Recomendo a atual gestão que não mais pratique as irregularidades detectadas no exercício de 2009, sob pena das contas subsequentes, com supedâneo n artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), ficarem suscetíveis de serem julgadas irregulares por este Tribunal de Contas.	Não foi verificada reincidência.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 2.364-10, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, listamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação – Contas Anuais	Postura do gestor Situação Verificada em 2011
1	Determinando à atual gestão que realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Conselheiro Relator, cumpra com rigor a legislação e princípios que regem a Administração Pública.	Não foi verificada
2	Determinação, ainda, ao contador da Câmara, Sr. Valderes Calda Lima CRC/MT, nº 011762/P-7/MT, que não repita as	

irregularidades do item 4 do relatório de auditoria: contrato 1/2009, firmando com UCMMAT, não foi enviado por meio do sistema Aplic e , foi empenhado em dotação incorreta, em desacordo ao que determina a Resolução de consulta 42/2008 – não há classificação, art. 2º, parágrafo único, Res. 8/2008 TCE/MT

12. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável junto ao TCE/MT.

13. REPRESENTAÇÕES

Não foi apresentada ao TCE/MT representação interna ou externa contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

14. TOMADAS DE CONTAS

Não foi apresentado processo relativo a Tomada de Contas no período analisado.

15. CONCLUSÃO

Após análise da defesa a equipe de auditoria de fls.183 a 190TCE/MT, que das 3 (três) irregularidades constatadas inicialmente, mantiveram-se todas as impropriedades apontadas no relatório a seguir elencadas.

1. GB 06 Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (art.37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);

1.1 Foi constatado uma subvalorização de aproximadamente R\$ 10.000,00 do valor venal médio praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Cross Fox da Câmara

Municipal, dado em pagamento para aquisição de um novo, no procedimento licitatório Convite 001/11. Item 3.2.7

2. MB 02. Prestação de Contas – Grave – 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208, e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1 Informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de dezembro de 2011. (art. 70, CF; e art. 184, Res. Nº 14/07 – TCE/MT). Item 3.7

Irregularidade Reincidente:

3. KB 10. Pessoal Grave 10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Contratação do Sr. Adolfo Delfino de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador publico sem habilitação em concurso público. Item 3.4

16. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o Ministério Público de Contas, da lavra do D. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e por meio do Parecer nº 2.244/2012 opinou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinação legais e aplicação de multa** das contas anuais da Câmara Municipal Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Gestor, Sr. Edio Gomes da Silva;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor Sr. Edio Gomes da Silva

b.1) com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, II e VII, do Regimento Interno TCE/MT, em razão das irregularidades (GB06, MB02 e KB10) do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme graduação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010

c) pela restituição ao erário municipal, com recursos próprio do Sr. Edio Gomes da Silva o valor de R\$ 13.984,00 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), que devem ser glosados e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, em razão de sobrepreço, no procedimento licitatório Convite 001/2011 – item 3.2.7;

d) pela determinação à gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste, para que;

d.1) envio no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas.

d.2) realize concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente;

d.3) por fim, que tome as providências no sentido de corrigir as falhas existentes, para que, nos próximos exercícios, não ocorram novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

e) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, § 1º, do RITCE.

É o Relatório.